

um sinal sonoro de adequada intensidade e, simultaneamente, accione faróis ou indicadores de mudança de direcção;

- 12) Poderá, eventualmente, possuir um sistema de retardamento de acesso à zona de carga, a ser accionado em caso de emergência;
- 13) No interior da cabina e do compartimento de valores devem existir extintores, com uma capacidade total mínima de 5 kg;
- 14) Os veículos devem ainda estar equipados com sistema de comunicação ligado à respectiva empresa.

3.º O disposto nos números anteriores não impede a comercialização nem a utilização posterior de veículos de segurança, acompanhados de certificados emitidos por entidades oficiais dos Estados membros da União Europeia, da EFTA ou por organismos reconhecidos, segundo critérios equivalentes aos previstos nas normas NP EN 45 000.

4.º O transporte de valores cifrados até 5 000 000\$ pode ser efectuado em veículos automóveis ligeiros, com habitáculo de carga fechada e separada por meio físico da zona de condução e com acesso condicionado, do interior, à zona de carga, devendo estar equipados com sistema de comunicação ligado à respectiva empresa.

5.º Os veículos destinados ao transporte de valores devem possuir um distintivo especial de sinalização exterior, a aprovar pela Direcção-Geral de Viação.

Os distintivos devem ser colocados à frente, à retaguarda e nos painéis laterais, de modo a serem visíveis pelas entidades competentes de fiscalização rodoviária.

6.º No transporte de valores superiores a 5 000 000\$, a respectiva tripulação deve ser constituída, no mínimo, por dois vigilantes.

Durante a operação de transporte, quando do carregamento e do descarregamento de valores, o condutor não pode, em qualquer circunstância, abandonar o veículo.

7.º Cada veículo deve possuir e manter actualizado um diário de bordo onde são registadas as operações efectuadas, mencionando as datas, os locais e os volumes transportados.

8.º O licenciamento de veículos destinados ao transporte de valores compete à Direcção-Geral de Viação, mediante parecer prévio a emitir pela força de segurança territorialmente competente em razão da sede da entidade que exerce a actividade de transporte, guarda, tratamento e distribuição de valores.

9.º Os veículos destinados ao transporte de valores são obrigatoriamente sujeitos a inspecção, quando tiverem sofrido acidente que obrigue a interrupção de circulação por prazo superior a 90 dias.

10.º As entidades que exercem a actividade de transporte, guarda, tratamento e distribuição de valores devem comunicar à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna a identificação da frota de veículos afecta àquela actividade.

11.º As empresas titulares de alvará para o exercício da actividade prevista na alínea g) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 276/93 dispõem do prazo de seis anos para adaptarem os veículos affectos ao transporte de valores aos requisitos e especificações técnicas constantes da presente portaria, devendo apresentar à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna um plano anual para adaptação ou substituição de veículos por abatimento/renovação da respectiva frota automóvel.

12.º A presente portaria cumpriu todos os requisitos impostos pela Directiva n.º 94/10/CE.

13.º É revogada a Portaria n.º 1260/93, de 11 de Dezembro.

Ministério da Administração Interna.

Assinada 29 de Dezembro de 1998.

O Ministro da Administração Interna, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA ECONOMIA

Portaria n.º 26/99

de 16 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, estabelece no n.º 2 do artigo 5.º que os estabelecimentos de restauração e de bebidas podem ser obrigados, em determinados termos e condições, a dispor de um sistema de segurança privada.

Importa, pois, regulamentar as condições objectivas em que os estabelecimentos de restauração e bebidas são obrigados a dispor de um sistema de segurança privada, bem como os meios, humanos e técnicos, considerados indispensáveis ao normal funcionamento desses meios de segurança.

Foi observado o procedimento de comunicação prévia previsto na Directiva n.º 98/34/CE:

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e da Economia, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, o seguinte:

1.º Os estabelecimentos de restauração e bebidas previstos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho, que disponham de espaços ou salas destinados a dança ou onde habitualmente se dance são obrigados a adoptar um sistema de segurança privada que inclua, no mínimo, os seguintes meios:

- a) Estabelecimentos com lotação até 200 lugares — ligação à central pública de alarmes nos termos do Decreto-Lei n.º 4/97, de 5 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 90/93, de 24 de Março;
- b) Estabelecimentos com lotação entre 201 e 1000 lugares — um vigilante no controlo de acesso e sistema de controlo de entradas e saídas por vídeo;
- c) Estabelecimentos com lotação superior a 1001 lugares — um vigilante no controlo de acesso, a que acresce um vigilante por cada 250 lugares no controlo de permanência e sistema de controlo de permanência, entradas e saídas por vídeo.

2.º São abrangidos pelo disposto no número anterior todos os estabelecimentos de restauração e bebidas que disponham de espaços ou salas destinados a dança ou onde habitualmente se dance, independentemente da designação que adoptem, nos termos do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 38/97, de 25 de Setembro.

3.º Os sistemas de segurança privada a adoptar pelos estabelecimentos referidos no n.º 1.º podem incluir equipamentos técnicos destinados à detecção de armas, objectos, engenhos ou substâncias de uso e porte legalmente proibido ou que ponham em causa a segurança de pessoas e bens.

4.º Os proprietários e os administradores ou gerentes de sociedades que explorem os estabelecimentos referido no n.º 1.º são obrigados:

- a) A afixar, na entrada das instalações sob vigilância, em local bem visível, um aviso com os seguintes dizeres: «Para sua protecção este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagens e som» (seguindo-se a menção da presente portaria);
- b) A destruir no prazo de 30 dias as gravações de imagem e som, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
- c) A entregar à autoridade judiciária competente as gravações de imagem e som que por estes forem solicitadas, nos termos da legislação penal e processual penal.

5.º No caso previsto no n.º 3.º, é obrigatória a afixação, na entrada das instalações, em local bem visível, de um aviso com os seguintes dizeres: «A entrada neste estabelecimento é vedada às pessoas que se recusem a passar pelo equipamento de detecção de objectos perigosos ou de uso proibido» (seguindo-se a menção da presente portaria).

6.º Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, os proprietários e os administradores ou gerentes das sociedades comerciais que explorem os estabelecimentos previstos no n.º 1.º são obrigados a comunicar, no prazo de 30 dias, ao governador civil territorialmente competente as características técnicas dos equipamentos electrónicos de vigilância instalados, bem como a identificação do responsável pela gestão do sistema de segurança.

7.º A adopção de um sistema de autoprotecção é regulada pelo disposto, nomeadamente, nos artigos 4.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, e o responsável pela sua gestão é o proprietário do estabelecimento ou o administrador ou gerente da sociedade que explora o estabelecimento.

8.º Sem prejuízo do disposto na presente portaria, o sistema de segurança privada referido no n.º 1.º obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, em tudo o que respeita ao funcionamento, à organização dos meios humanos e à instalação dos equipamentos técnicos.

9.º Sem prejuízo do regime geral do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, as infracções às normas previstas na presente portaria constituem contra-ordenações puníveis nos seguintes termos:

- a) A violação ao disposto no n.º 1.º, com coima de 100 000\$ a 500 000\$;
- b) A violação do disposto nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º, com coima de 50 000\$ a 250 000\$;
- c) Se as infracções forem imputadas a pessoas colectivas, os limites mínimos e máximos das coimas são elevados para o dobro;
- d) A negligência é punível;
- e) Nos casos previstos nas alíneas a) e b), na decisão de aplicação da coima ou em despacho autó-

nomo, se o infractor requerer o pagamento voluntário da coima, será fixado o prazo dentro do qual devem ser adoptadas as providências adequadas à regularização da situação, com a advertência que o incumprimento da injunção constituirá fundamento da aplicabilidade da medida acessória de encerramento do estabelecimento;

- f) A fiscalização da actividade de segurança privada é exercida nos termos da presente portaria e a instrução dos processos de contra-ordenações às normas dela constantes é da competência das entidades previstas nos artigos 29.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho;
- g) A decisão dos processos de contra-ordenação é da competência do Ministro da Administração Interna, que a pode delegar nos termos da lei;
- h) O produto das coimas reverte em 60 % para o Estado e em 40 % para o Ministério da Administração Interna.

10.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, começando nessa data a contar o prazo de um ano, no qual os estabelecimentos já licenciados e ou em funcionamento devem ser adaptados ao cumprimento do disposto nos n.ºs 1.º, 4.º, alínea a), 5.º e 6.º

11.º A partir da data da entrada em vigor da presente portaria, a emissão da licença de abertura do estabelecimento depende da verificação do cumprimento do disposto no n.º 1.º

Ministérios da Administração Interna e da Economia.

Assinada em 29 de Dezembro de 1998.

O Ministro da Administração Interna, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*. — O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1/99/M

Autoriza o Governo Regional a contrair um empréstimo de longo prazo

Considerando que, nos termos do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/98/M, de 9 de Fevereiro, com a redacção dada pelo decreto legislativo regional que aprova o orçamento rectificativo, a Assembleia Legislativa Regional autorizou o Governo Regional a contrair empréstimos amortizáveis de longo prazo até ao montante de 17,3 milhões de contos para fazer face às necessidades de financiamento do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1998.

Considerando que o orçamento rectificativo do Estado confere autorização à Região Autónoma da Madeira para aumentar o seu endividamento líquido em 1998 até 17 milhões de contos;

Considerando que o Governo Regional decidiu, nos termos da Resolução n.º 1601/98, de 3 de Dezembro,